



NOTA TÉCNICA 2020.03

ORIENTAÇÃO VISANDO ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AUTORIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO GRUPO DE DESTINAÇÃO DE RECURSO - GDR, PARA CASOS PRÉ-DEFINIDOS, ENVOLVENDO A ÓTICA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL



SUMÁRIO

1) Objetivo	3
2) Fonte de Recursos	3
3) Fonte de Recursos e Fundamentação Legal	3
4) Procedimento <i>VERSUS</i> Situação	6
5) Da análise e liberação para utilização de eventos	7
6) Fontes de recursos do exercício e de exercícios anteriores.....	8
6.1) Atualmente já ocorre de convênios firmados durante os meses finais do ano	8
6.2) Fonte de Recursos a ser utilizada nos Restos a Pagar.....	10
6.3) Retificação do grupo de destinação do recurso ou fonte	10
7) Valores em Trânsito a Regularizar mediante abertura de crédito adicional	10



1) Objetivo

Esta Nota Técnica visa estabelecer critérios para autorização de Alteração do Grupo de Destinação de Recurso - GDR, para casos pré-definidos envolvendo a ótica orçamentária, financeira e patrimonial e seus devidos registros sob a guarda do Sistema Estadual de Contabilidade do Poder Executivo, com a responsabilidade do Gestor da entidade, no que se refere a conformidade de gestão, e do contador setorial, quanto à conformidade contábil.

2) Fonte de Recursos

São instrumentos contábeis que evidenciarão o cumprimento, ou não, à disposição contida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00, que determina a utilização de recursos legalmente vinculados exclusivamente no objeto de sua vinculação.

3) Fonte de Recursos e Fundamentação Legal

Trata-se de um código que acompanhará tanto receitas como despesas, desde o planejamento orçamentário até sua execução e indicará não só a origem, mas também a destinação dos recursos arrecadados, pela utilização de seu desdobramento.

Refere-se a uma importante característica que distingue as receitas públicas em dois grandes grupos: vinculadas e não vinculadas.

Sendo a previsão das receitas a base para a fixação das despesas, e com essa previsão já contemplando suas fontes, torna-se possível, também, a indicação das Fontes de Recursos que cobrirão as despesas autorizadas no orçamento, a fim de indicar quais despesas serão cobertas com recursos de livre movimentação e quais serão cobertas com recursos vinculados, possibilitando a identificação e a escrituração individualizada de recursos dentro da disponibilidade de caixa, na forma do artigo 50, I, também da Lei Complementar 101/00.

Receita vinculada é uma receita que deve ser aplicada em um objeto específico, por exemplo, a Transferência Voluntária que um município recebe do Estado para construção de um Ginásio de Esportes, conforme acordado em um



convênio. Essa receita é vinculada à construção do Ginásio e não pode ser utilizada em qualquer outra finalidade que não essa.

Receita não-vinculada é a receita que não é destinada a um objeto específico, podendo ser aplicada em qualquer despesa que não deva ser coberta por receita vinculada. Exemplo são as receitas de impostos dos municípios, depois de apartados os percentuais destinados à Saúde e à Educação. Tanto a Constituição Federal como a Lei de Responsabilidade Fiscal, fazem expressa referência à vinculação das receitas, nos termos seguintes:

IV, Artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos da saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino..."

Parágrafo Único, art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso."

§ 2º, art. 25º da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada."

Como, na prática, podem ocorrer diversas vinculações, a fim de possibilitar a transparência e o acompanhamento ao cumprimento dessas disposições, a Lei de Responsabilidade Fiscal traz, ainda, em seu art.50, *ipsis literis*:

Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Para conhecimento e acompanhamento da vinculação ou não das receitas e de sua correta aplicação é que se lança mão do instrumento denominado "Fonte de Recursos". É um código que identifica se a receita é vinculada ou não e, com o auxílio do Código de Aplicação, qual o objeto de sua vinculação.



As Fontes de Recursos podem se desdobrar em recursos do exercício (dígito inicial “1” – quando se referirem à execução de receitas e despesas) ou recursos de exercícios anteriores (dígito inicial “6” – para fins de controle de disponibilidades financeiras).

➤ **1 Tesouro** – Registra as receitas próprias. São receitas, normalmente, sem vinculações, exceto as aplicações percentuais mínimas em Educação e Saúde, as receitas de multas de trânsito, etc.;

➤ **2 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculadas** – Registra as transferências recebidas do Estado por mandamento constitucional e vinculadas a uma finalidade específica ou decorrentes de convênios (Transferências Voluntárias);

➤ **3 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesas – Vinculados** – Registra as receitas geradas pelo próprio fundo, por exemplo. Por serem arrecadadas pelo próprio fundo, são vinculadas às suas próprias despesas. As receitas originadas da fonte Tesouro e repassadas ao Fundo, como a parte dos impostos destinados à Educação (Fundo Municipal de Educação) e à Saúde (Fundo Municipal de Saúde) são registradas na fonte Tesouro;

➤ **4 Recursos Próprios da Administração Indireta** – Registra as receitas geradas pelos órgãos da Administração Indireta no exercício de suas atribuições legais, como a receita industrial e de serviços. Normalmente são destinadas a cobrir as despesas do próprio órgão da Administração Indireta;

➤ **5 Transferências e Convênios Federais – Vinculados** - Registra as transferências recebidas da União por mandamento constitucional e vinculadas a uma finalidade específica (algumas receitas da Saúde, da merenda, FUNDEB Complementação, etc.) ou decorrentes de convênios (Transferências Voluntárias);

➤ **6 Outras Fontes de Recursos** – Registra as receitas não enquadráveis nas hipóteses anteriores, o que se entende, a princípio, seja situação de difícil ocorrência



➤ **7 Operações de Crédito** – Registra as receitas decorrentes de operações de crédito internas e externas, que sempre serão vinculadas.

Todas essas fontes se desdobram em duas subespécies: “do exercício” e “de exercícios anteriores”. A indicação nas fontes de recursos como sendo “do exercício” ou “de exercícios anteriores” servirá para distinguir se as disponibilidades financeiras em contas bancárias foram geradas no próprio exercício ou provêm de recursos arrecadados em exercícios anteriores.

A realidade demonstra que muitas são as possibilidades de vinculação das receitas. Somente essas sete fontes desdobradas, por exercício atual e exercícios anteriores, seriam insuficientes para enquadrar as inúmeras situações de vinculação. Daí a necessidade de seu detalhamento.

4) Procedimento *VERSUS* Situação

Previamente, para alinhamento das situações a serem enfrentadas adiante, é válido segregar alguns conceitos no que tange a codificação que compõe a fonte de recurso, que ressalvadas considerações ao Manual Técnico do Orçamento da União e adequação ao leiaute da Matriz de Saldos Contábeis, possui classificação composta por 4 dígitos, observados os detalhamentos (complementos de fonte).

Para a Lei de Diretrizes Orçamentárias a fonte representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas, sendo que seu primeiro dígito atinente ao Identificador de Uso - IU destina-se a indicar se os recursos que compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações, ou destinam-se a outras aplicações, sendo eles:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0); e

II - recursos destinados à contrapartidas (IU - 1).

A seguir, o segundo dígito refere-se ao Grupo de Destinação de Recursos que antecederá o código da especificação das destinações de recursos, indicando se o recurso é ou não originário do Tesouro e se pertence ao exercício corrente ou a exercícios anteriores, definidos a seguinte modo:

I - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente - código 1;



II - Recursos de Outras Fontes- Exercício Corrente - código 2;

III - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - código 3;

IV - Recursos de Outras Fontes -Exercícios Anteriores - código 6; e

V - Recursos Condicionados - código 9.

Ato contínuo, temos os dois últimos dígitos com a função de especificar a destinação de recurso auferido pelas funções de arrecadação, constituindo determinados grupos de naturezas de receita, a fim de cumprir regra legal, servindo para indicar a base de financiamento das despesas orçamentárias, ou seja, origem ou procedência dos recursos que arcarão as atividades de determinadas finalidades, e suas individualizações buscam evidenciar a aplicação segundo comando de norma jurídica.

Desse modo, impende esclarecer que os procedimentos aqui definidos não se enquadram em alteração da destinação/especificação fática do recurso, sendo isso manifestadamente infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se apenas de meio excepcional para que os órgãos que não possuam vínculo com o sequestro não sejam prejudicados em suas atividades, nos casos em que haja identificação do Órgão competente para a temática da lide que ensejou o débito não autorizado.

5) Da análise e liberação para utilização de eventos

Devem ser submetidas a esta Superintendência de Contabilidade, todas as solicitações para liberação e acompanhamento de utilização de eventos para esta finalidade, a fim de garantir a compliance e a gestão de risco responsável no que se refere aos registros contábeis que interferem diretamente no balanço patrimonial do Estado, em atenção a Decisão Normativa 002/2016/TCER.



6) Fontes de recursos do exercício e de exercícios anteriores e seus relacionamentos com códigos de aplicação para convênios plurianuais

Em se tratando de possíveis inscrições em restos a pagar, é relevante destacar o que diz a regra da Lei Complementar Nº 101 de 4 de Maio de 2000, na qual trata em seu Art. 42 a execução de despesas sem que possa ser cumprida dentro do ano, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade financeira:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Logo, deve-se observar a regra de inscrição em Restos a Pagar com disponibilidade financeira correspondente.

6.1) Atualmente já ocorre de convênios firmados durante os meses finais do ano, terem recursos liberados parte no exercício atual e parte no exercício seguinte

Como a FONTE DE RECURSOS estabelece uma codificação para recursos do exercício (2) e outra para recursos de exercícios anteriores (6), como devemos proceder para registrar estes valores recebidos no exercício seguinte, mas com objeto em convênio do ano anterior?

Esta questão surgiu principalmente porque, em determinados convênios de obras, uma única empresa é contratada para sua execução e poderá ocorrer pagamento de uma mesma nota fiscal com recursos recebidos parte no exercício anterior e parte no atual.

A reclassificação do grupo de destinação de recursos, com a alteração do dígito inicial de "2" para "6", ao final de um exercício, não significa mudança de Fonte. O recurso deverá continuar depositado na mesma conta bancária em que se encontrava.



Para segregar as receitas recebidas no próprio exercício das disponibilidades vindas do exercício(s) anterior(es) estas devem ser reclassificadas, recebendo o algarismo “6” no lugar do “2”. Isso permite acompanhar sua correta utilização em despesas vinculadas ou em Restos a Pagar.

A alteração do dígito inicial de “2” para “6” não significa mudança de Fonte de Recursos. Essa alteração se dará somente no Controle Financeiro de Disponibilidades, quando da implantação de saldos contábeis no início do exercício, permanecendo o valor na mesma conta corrente bancária onde já se encontrava. Diante disso, temos:

Cada convênio deverá ter apenas um código de aplicação, independente do exercício em que será executado; Cada código de aplicação deverá ser cadastrado por convênio e não segundo cada uma das finalidades ou objetos (construção da escola X, construção da escola Y) de um mesmo convênio; Poderão existir várias combinações entre fonte de recursos e código de aplicação, dependendo da origem dos recursos empregados para a execução do convênio. A indicação “2” ou “6” para as fontes de recursos servirá apenas para indicar quando os recursos financeiros ingressaram nos cofres públicos.

Para tanto a orientação é que se faça o reconhecimento da receita orçamentária atendendo a Normal Geral de Direito Financeiro, com o GDR do exercício corrente (0216) e, em seguida, a solicitação de autorização para realizar alteração da disponibilidade de recurso do exercício para “disponibilidade de exercício anterior” (0616), com intuito de fazer frente aos empenhos inscritos em restos, fazendo constar na solicitação documentos comprobatórios, tais como termo do convênio vigente, os restos a pagar e o saldo financeiro da receita em questão.

Cabe frisar, que tal orientação deve ser precedida de comprovação do registro do direito a receber (receita por competência), no Balanço Patrimonial do Exercício em que ocorreu a inscrição dos restos, aceitando exceção apenas para o exercício imediatamente anterior a esta Nota.



6.2) Fonte de Recursos a ser utilizada nos Restos a Pagar

A substituição do dígito inicial da Fonte de Recurso de "2" para "6", assim como "1" para "3", ocorre apenas no Controle de Disponibilidade Financeira, na despesa não haverá esta alteração. Os pagamentos de restos a pagar, para os quais exista disponibilidade financeira transferida do exercício anterior, deverão onerar a respectiva fonte recurso com o dígito inicial "3" ou "6",

6.3) Retificação do grupo de destinação do recurso ou fonte

Para casos em que haja necessidade de alteração do Grupo de Destinação do Recurso ou da Fonte propriamente dita, em atenção a necessidade de correção de 'erro', deve-se solicitar autorização para realização do procedimento com base a NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, com a exposição dos fatos e embasamento técnico que coadune a norma em questão. Para estes casos, é necessário abertura de procedimentos (SEI - Sistema Eletrônico de Informação), devendo existir documentos comprobatórios que demonstrem com clareza as causas que impactaram o erro, nas quais obrigatoriamente darão ciência à Superintendência de Contabilidade sobre tal fato ocorrido. Lembrando que é apenas para a FONTE do tesouro.

7) Valores em Trânsito a Regularizar mediante abertura de crédito adicional - Superávit Financeiro

Para a regularização de valores em trânsito advindos de exercício(s) anterior(es) que serão regularizados com orçamento aberto por crédito adicional com indicação de superávit financeiro como fonte de recurso tem-se, portanto, a necessidade de emissão da Nota de Empenho com o elemento 92 - Despesa de Exercícios Anteriores, devendo-se sopesar a existência desse superávit, em atenção a situações em que ele possa ser oriundo de convênio diverso ao valor em trânsito, e que será necessário sua utilização, logo não justificaria sua utilização para enfrentar valores em trânsito alheio a ele.



Deve-se atentar para o fato de que trata de uma decisão de gestão, visto que comprometerá o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, assim como não indefere a possibilidade da atuação de condutas que visem a apurar possíveis responsabilidades, coadunando ao Decreto n. 20.339, de 31 de dezembro de 2015 e Instrução Normativa n. 001/2017/SUPER/SEFIN-RO.

Cabe frisar, que não havendo superávit para realizar cobertura orçamentária da regularização e não havendo possibilidade de usar o orçamento vigente, principalmente quando se referir a recursos vinculados, a única possibilidade é realizar a baixa, visto que já não atende ao critério de ativo, condicionado a apuração de responsabilidade.

Doravante, havendo a necessidade de realizar a baixa, deverá ser solicitada a autorização de utilização do evento com a apresentação da constituição do procedimento de apuração, para esta situação de apuração de responsabilidade, deve-se observar o [Roteiro Contábil Nº 003/2019 - Créditos por Dano ao Patrimônio.](#)

SIAFEM2020-CONTAB,CONSULTAS,LISUGSALDO (LISTA UG/SALDO CLASSIFICADA) ____			
DATA : 24/07/2020		HORA : 11:43	USUARIO: EDSON
REFERENCIA JUL/2020		TELA : 1	
CONTA CONTABIL : 113810611 -			
= DEBITOS BANC.A REGULARIZAR ENERGIA ELE			
LI UG/GESTAO	CONTA CORRENTE	ULT.LANCA.	S A L D O
01 110003/00001	0012757X102792	09/07/2020	4.910,48
02 160031/16031	0012757X103594	17/04/2020	34.994,25
03 170012/17012	0012757X73261	29/05/2020	478.338,48
TOTAL DA CONTA ----->			518.243,21
LINHA(LI) PARA DETALHAR : ____			



```
__ SIAFEM2020-CONTAB,CONSULTAS,LISUGSALDO ( LISTA UG/SALDO CLASSIFICADA ) ____
DATA : 24/07/2020          HORA : 11:47          USUARIO: EDSON
REFERENCIA JUL/2020        TELA : 1
CONTA CONTABIL : 113810612 -
= DEBITOS BANC.A REGUL.C/AGUA ENCANADA
```

LI UG/GESTAO	CONTA CORRENTE	ULT.LANCA.	S A L D O
01 170012/17012	0012757X73261	01/07/2020	36,10
02 180001/00001	0012757X91952	30/06/2020	75,31
03 190001/00001	0012757X9188X	30/06/2020	200,25
04 230001/00001	0012757X92045	08/06/2020	45,19
TOTAL DA CONTA ----->			356,85
LINHA(LI) PARA DETALHAR : █			

```
__ SIAFEM2020-CONTAB,CONSULTAS,LISUGSALDO ( LISTA UG/SALDO CLASSIFICADA ) ____
DATA : 24/07/2020          HORA : 11:48          USUARIO: EDSON
REFERENCIA JUL/2020        TELA : 1
CONTA CONTABIL : 113810613 -
= DEBITOS BANC.A REGUL.C/TELEFONE
```

LI UG/GESTAO	CONTA CORRENTE	ULT.LANCA.	S A L D O
01 170012/17012	0012757X73261	01/07/2020	55.072,54
TOTAL DA CONTA ----->			55.072,54
LINHA(LI) PARA DETALHAR : █			

8) Valores em Trânsito a regularizar mediante dotação orçamentaria do exercício vigente

A regularização orçamentária de valores em trânsito de fonte atinentes ao Grupo de Destinação de Recurso de Exercício Anterior com utilização de dotação do orçamento vigente trata-se de ato de gestão que deduz sua disponibilidade orçamentária e que necessitará de solicitação a esta Superintendência para autorização para alteração da "disponibilidade de recurso bloqueado de exercício anterior" para "disponibilidade de recurso bloqueado de exercício" com a apresentação do empenhamento com elemento correspondente a despesas de exercícios anteriores.

No mesmo sentido da situação anterior, o procedimento em questão não impede a apuração de possível responsabilidade, em atenção ao decreto e instrução normativa supracitada.



Porto Velho, 31 de Julho de 2020

Jeferson Fernando Furlanetto Erpen

Contador Central de Normas e Treinamentos

Tony Marcel Lima da Silva

Contador Central de Estudos Econômico-Previdenciários

Édson Silva da Cunha

Contador Central de Conformidade Contábil

Cássio Matos Morato

Contador Central de Atendimento ao Usuário

Suze Lane de Assunção

Contadora Central de Análise de Demonstrativos Contábil-Financeiros

Gabriela Nascimento de Souza

Contadora Central de Conciliação Bancária

Daniele Raiane Ribeiro da Silva

Contadora Central de Informações Fiscais e Contábeis

Ciente e de acordo.

Luana Luiza Gonçalves de Abreu Hey

Assessora Técnica Contábil

Laila Rodrigues Rocha Guerra

Diretora Central de Contabilidade

Ednaldo Gomes de Paiva Sodré

Diretoria de Normatização e Acompanhamento Fiscal - DNAF



De acordo.

Providencie-se a divulgação

Jurandir Cláudio Dadda

Superintendente de Contabilidade